



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000766424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2346722-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OTTO PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravados ALDRI PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, FRANCORCHAMPS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ALMADRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., INSPIRATION AIR SPE LTDA, ROISA INVESTMENTS LTD, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA e RENATO GOMES DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2346722-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: OTTO PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADOS: ALDRI PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra decisão que indeferiu novos requerimentos de tutela de urgência (cautelares), em ação declaratória de invalidade de reunião de sócios e de compra e venda c.c. reconhecimento de direito de preferência e reparação de danos.

II. Questão em Discussão. A pretensão de exibição de documentos está prejudicada, diante de superveniente decisão que determinou essa exibição. No mais, a questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela cautelar, a fim de suspender a deliberação tomada em reunião de sócios ou averbação na JUCESP, averbação da existência da ação junto à ANAC, bem como abstenção de atos de transferência da aeronave.

III. Razões de Decidir. A narrativa da agravante não infirma os fundamentos centrais da decisão anterior que indeferiu outras tutelas cautelares. A venda da aeronave se concretizou com pagamento integral do preço e, aparentemente, a decisão de sócios detentores de 85% do capital social da ALDRI não seria inibida pela oposição da agravante. Ausência de probabilidade do direito, para autorizar a concessão das tutelas cautelares.

IV. Dispositivo. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

VOTO Nº 41928

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, nos autos de ação declaratória de invalidade de reunião de sócios e de compra e venda c.c reconhecimento de direito de preferência e reparação de danos (emenda à inicial a fls. 844/862, de origem), ajuizada por **OTTO PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra **ALDRI PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., FRANCORCHAMPS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ALMADRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., INSPIRATION AIR SPE LTDA. e ROISA INVESTMENTS LTD.**, indeferiu os novos requerimentos de tutela de urgência formulados pela autora e deferiu a inclusão de Renato Gomes de Araújo e de TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., no polo passivo.

Inconformada, recorre a autora, esclarecendo que os novos requerimentos de tutela provisória são os seguintes:

"(i) a exibição do documento através do qual ALDRI e ROISA distrataram ou rescindiram o 'Compromisso de Compra e Venda' de fls. 121/127; (ii) a exibição, considerando os termos da decisão do TJSP, no AI 2208704-13. 2025.8.26.0000 ('Além disso, não foi juntado o eventual contrato (de compra e venda) entre as agravadas ALDRI e INSPIRATION (atual proprietária da aeronave, conforme termo de transferência a fls. 511, de origem). Diante desse contexto, parece prematuro o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravada ROISA"), do Contrato de Compra e Venda de Aeronave firmado entre INSPIRATION (ou com RENATO e alguma de suas empresas aqui rés) e ALDRI; (iii) averbação da existência dessa demanda no RAB - Registro Aeronáutica Brasileiro, junto à ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com sede no Setor de

Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 3, Lote 10, Brasília/DF, CEP 70200-003, servindo a decisão como Ofício; (iv) a suspensão das deliberações realizada no conclave de 5 de junho de 2025; ou, ao menos, a anotação na Junta Comercial de que tal deliberação está sub judice; (v) a proibição de que o grupo Empresarial de RENATO (ROISA, INSPIRATION, TRADETEK) transfira a aeronave prefixo PS-BUZ para outra empresa ou a onere, enquanto perdurar esse conflito, impedindo-se danos a terceiros aqui não envolvidos. ".

Em síntese, afirma que a decisão recorrida não examinou adequadamente a controvérsia relativa à violação de seu direito de preferência. Aduz que os réus agiram de modo coordenado para frustrar o exercício desse direito, em especial em razão da alienação da aeronave que, segundo descreve, constitui a razão de existência da ALDRI PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., sociedade de propósito específico voltada à titularidade e gestão da aeronave. Argumenta que o direito de preferência deveria ser observado tanto sob a perspectiva da aquisição das quotas sociais quanto sob a perspectiva da alienação direta da aeronave, pois o compromisso de compra e venda tem natureza híbrida, contemplando a venda das quotas sociais ou do próprio bem. Defende que, uma vez apresentada proposta concreta e exercida a preferência, em 11 de junho de 2025, não seria lícito aos demais envolvidos retratar-se ou alterar as condições do negócio. Afirma que o direito de preferência não se esgotou com a primeira comunicação e diferencia a carta de intenção a

fls. 82/83, recebida em 16 de abril de 2025 e respondida em 16 de maio de 2025, do compromisso de compra e venda a fls. 120/127, recebido em 13 de maio de 2025 e aceito em 11 de junho de 2025, sem ressalvas. Diante dessa premissa, defende a necessidade de exibição de documentos reputados essenciais à solução da controvérsia (itens i e ii, do pedido)

Sustenta, ainda, a invalidade da reunião de sócios da ALDRI PARTICIPAÇÕES, realizada em 5 de junho de 2025, na qual teria sido deliberada a venda da aeronave. Alega que a reunião é inválida, visto que houve infração ao seu direito de preferência, descumprimento do acordo de quotistas e vício na sua convocação (sem intimação pessoal, por carta registrada) para a reunião e ausência de avaliação da aeronave, por empresa especializada, para venda a terceiro. Discorre sobre o valor da aeronave e pede a suspensão das deliberações tomadas na reunião ou, subsidiariamente, a anotação perante a Junta Comercial de que a deliberação está *sub judice*. Requer, ainda, a averbação da existência da ação junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro mantido pela ANAC, para dar publicidade a terceiros quanto à controvérsia envolvendo a aeronave.

Ainda, discorda do indeferimento do pedido de proibição de transferência ou oneração da aeronave. Diz que o réu Renato agiu por meio de grupo empresarial integrado pelas sociedades-rés, todas vinculadas à operação questionada, com

objetivo de frustrar seu direito de preferência, o que teria sido consumado com a venda da aeronave para a ré Inspiration. Por conta disso, assevera que está presente o risco de dano, pois a manutenção da decisão agravada permitiria a transferência da aeronave a terceiros, com potencial agravamento dos prejuízos e esvaziamento do direito de preferência discutido na ação de origem.

Por fim, também se insurge contra a fixação de honorários sucumbenciais em favor de ROISA Investments Ltd. Realça que a exclusão dessa litisconsorte do polo passivo está sub judice no AI n. 2208704-13.2025.8.26.0000, no qual foi atribuído efeito suspensivo para sobrestar a eficácia do tópico da decisão que determinou a imediata exclusão de ROISA do polo passivo. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária. Pede a antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 38/42). A contraminuta foi juntada a fls. 53/76 (ré INSPIRATION), 78/86 (ré ROISA Investments Ltd.) e 88/95 (rés ALDRI e FRANCORCHAMPS), com manifestação dos réus Renato e TRADETEK a fls. 101/103.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 915/916, 932/933 e 935/936, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 35/36).

É o relatório do necessário.

2. De acordo com o histórico dos atos processuais, a agravante pediu tutela cautelar antecedente, em 16 de junho de 2025, alegando descumprimento do acordo de sócios e do contrato social da agravada ALDRI, da qual é sócia (15% do capital social, junto das agravadas ALMADRI, que detém 25% e FRANCORCHAMPS, com 60% das quotas sociais) e exerceu direito de preferência na aquisição de quotas sociais (da ALDRI, sociedade de propósito específico: gestão de aeronave, seu único ativo). Ainda, disse que a aeronave foi indevidamente utilizada, em violação à cláusula 5.3, do compromisso de compra e venda. A agravante pleiteou, como tutela provisória, a suspensão dos voos da aeronave, exibição de documentação prevista no compromisso de compra e venda da aeronave, além de outros documentos firmados pelos agravados envolvendo a aeronave. Também pediu a suspensão do prazo para exercer o direito de preferência e expedição de ofício à ANAC.

Dois dias após o ajuizamento da ação, a agravante noticiou fato novo, qual seja, "A nova operadora da aeronave - Inspiration Air SPE Ltda possui como única sócia a SIEG S/A, que possui como único Acionista a Roisa Investments Ltd, empresa que firmou o Contrato de Promessa de Compra e Venda das quotas sociais e é representada por Renato Gomes de Araújo, que fez a proposta anterior de compra da aeronave" (fls. 308/309, de origem).

A decisão a fls. 787/795, de origem, indeferiu os requerimentos, com confirmação em grau de recurso, ante a

conclusão de que, "sob a cognição sumária, não se vislumbra probabilidade do direito, a embasar as tutelas cautelares (item 91, a fls. 23/24) pretendidas pela agravante." (AI n. 2208704-13.2025.8.26.0000, j. em 18.11.2025, acórdão copiado a fls. 1105/1127, de origem).

Com a emenda à inicial (fls. 844/862, de origem, em julho de 2025), a agravante formulou os novos pedidos de tutela provisória (natureza cautelar), os quais foram indeferidos na decisão ora agravada.

Os embargos aclaratórios opostos pela agravante foram acolhidos, para deferir o pedido de inclusão de Renato Gomes de Araújo e da sociedade TRADETEK no polo passivo, sendo igualmente acolhidos os embargos opostos pela ROISA, para fixar os honorários de sucumbência, em favor dela, com a observação de que, "em sendo o caso de reforma da decisão de fls. 787/795 no que concerne à exclusão de ROISA do polo passivo, ficarão prejudicados os honorários de sucumbência ora fixados" (fls. 917, 918/922 e 932/933, de origem).

O inconformismo não comporta acolhida, na parte conhecida.

Inicialmente, diante da superveniente decisão a fls. 1238/1250, dos autos de origem, determinando: "Exibição do instrumento de compra e venda firmado entre ALDRI e INSPIRATION AIR SPE LTDA. para a aquisição da aeronave PS-BUZ, bem como de eventual

distrato ou rescisão do Compromisso de Compra e Venda celebrado com ROISA INVESTMENTS LTD. em 12 de maio de 2025. Intimo ALDRI e INSPIRATION a exhibi-los no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil", ficam prejudicados os itens (i) e (ii) da pretensão recursal.

Ainda, considerando o trânsito em julgado do AI n. 2208704-13.2025.8.26.0000, o qual afastou a extinção do processo, em relação à ROISA, não tem eficácia a deliberação integrativa que fixou os honorários advocatícios, nos termos do art. 338, par. ún., do CPC.

Portanto, resta a análise das seguintes pretensões recursais, como tutela cautelar, para: (iii) *averbação da existência dessa demanda no RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro, junto à ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 3, Lote 10, Brasília/DF, CEP 70200-003, servindo a decisão como Ofício; (iv) a suspensão das deliberações realizadas no conclave de 5 de junho de 2025; ou, ao menos, a anotação na Junta Comercial de que tal deliberação está sub judice; (v) a proibição de que o grupo Empresarial de RENATO (ROISA, INSPIRATION, TRADETEK) transfira a aeronave prefixo PS-BUZ para outra empresa ou a onere, enquanto perdurar esse conflito, impedindo-se danos a terceiros aqui não envolvidos. "*

Acontece que, apesar do esforço argumentativo da agravante, os fundamentos centrais externados no pretérito recurso interposto contra decisão que indeferiu outras tutelas cautelares pretendidas não são infirmados pela nova narrativa,

especialmente as seguintes conclusões:

"Aparentemente, o cenário nebuloso envolvendo o pagamento do preço (por terceiro: TRADETEK) e a transferência do registro de propriedade da aeronave, também para terceiro (INSPIRATION), sendo ambos relacionados à pessoa física de Renato Gomes de Araújo, não autoriza a conclusão de que o direito de preferência da agravante (para aquisição das quotas sociais da ALDRI) foi desrespeitado.

Outrossim, conforme destacado na decisão inicial deste recurso, se a intenção da agravante fosse exercer direito de preferência de modo mais amplo (aquisição da aeronave e não das quotas sociais), bastava a ela depositar, de imediato, o mesmo preço oferecido pela adquirente." (AI n. 2208704-13.2025.8.26.0000, j. em 18.11.2025)

No que respeita à pretensão de suspensão das deliberações tomadas na reunião de sócios da agravada ALDRI Participações (ata a fls. 461/464, de origem), verifica-se que a venda da aeronave se concretizou, com pagamento integral do preço (documento a fls. 486, de origem). Assim, considerando a possibilidade de apuração de perdas e danos (em caso de êxito da agravante na prevalência do direito de preferência), desnecessária a tutela cautelar, para averbação na JUCESP de pendência judicial sobre a deliberação dos sócios.

Aliás, sem exaurir a discussão sobre a higidez da aprovação da alienação da aeronave, pesa contra a agravante a constatação de que bastava a decisão de sócios detentores de 60% do capital social da ALDRI, nos termos do item 5.1, do acordo de sócios (fls. 135, de origem), de modo que, ainda que a agravante estivesse presente na reunião, a sua oposição (na condição de detentora de 15% do capital) não inibiria a eficácia da deliberação tomada pelas demais sócias (detentoras de 85% do capital social).

Diante desse contexto, isto é, sem a constatação de probabilidade do direito, não há amparo legal para concessão de tutela cautelar, para averbar a existência da ação junto à ANAC ou para obstar eventual transferência superveniente do domínio da aeronave.

É o quanto basta para a confirmação da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator